

Ribeirão Vermelho, 19 de maio de 2014.

Ofício nº: 045/GAB/2013

Referência: Encaminhamento de Projeto de Lei

Prezado Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a esta casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2014, que dispõe sobre concessão de o uso e o funcionamento dos quiosques situados No Município de Ribeirão Vermelho e dá outras providências.

Certos da compreensão quanto à relevância do referido em prol da cidade solicitamos que o mesmo seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que nos traz para o momento, renovamos manifestação de estima e apreço e nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Célio Carlos de Carvalho

Prefeito Municipal

Exmo Sr.

Ronaldo Fernandes

DD Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho – MG

Lei Complementar Nº 05 de 19 de maio de 2014.

Disciplina o uso e o funcionamento dos quiosques situados No Município de Ribeirão Vermelho e adota providências correlatas

O Prefeito de Ribeirão Vermelho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O uso e o funcionamento dos quiosques situados na Avenida 26 de Novembro e às margens do Rio Grande serão regidos por esta Lei Complementar.

Capítulo I

Dos quiosques

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado na Avenida 26 de Novembro e às margens do Rio Grande, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

Parágrafo único. Compõe os quiosques, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis e demais acessórios pertinentes;

II – a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade deverá ser padronizada, com os critérios estabelecidos no Anexo I;

Capítulo II

Da reforma dos quiosques

Art. 3º. Em havendo necessidade de reforma dos quiosques, os interessados deverão obedecer ao cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais descritivos fornecidos pelo Executivo, sem que lhe seja descaracterizado o fim.

Art. 4º. Os quiosques serão reformados por conta e risco exclusivo do interessado, o qual não terá direito ao reembolso ou qualquer indenização do Município, salvo o direito de uso nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. As reformas executadas no quiosque ficarão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município.

Capítulo III

Do Uso dos Quiosques

Art. 5º. O uso dos quiosques pelo interessado depende de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Executivo e do pagamento mensal do preço público, valor esse corrigido anualmente pelo mesmo índice adotado para a correção dos tributos municipais, além das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. A licença de funcionamento é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente durante o mês de Janeiro.

§ 2º. Para a renovação da licença, o interessado deverá encaminhar ao órgão municipal competente requerimento instruído com cópia da licença anterior e comprovação de pagamento dos tributos, multas e preços públicos devidos em razão da atividade e utilização do bem concedido.

Art. 6º. A outorga da licença de funcionamento, que estabelece o início da obrigação do pagamento mensal do preço público pela utilização do quiosque, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.

§ 1º. A Administração Municipal deverá optar pela concessão administrativa, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para outorga do uso especial dos quiosques.

§ 2º. Os quiosques objeto de licitação serão indicados pelo Executivo.

§ 3º. A cada participante habilitado a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.

§ 4º. O candidato que concorrer a mais de um ponto para o uso de quiosque e que tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.

§ 5º. Havendo desistência do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente sendo necessário que estes assumam expressamente as condições constantes da proposta vencedora.

Art. 7º. O concessionário do quiosque que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

§ 1º. Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano de concessão, esta será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.

§ 2º. Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 3º. Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 8º. Ocorrendo o falecimento do concessionário, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, o quiosque será lacrado e o ponto será automaticamente colocado em licitação.

Art. 9º. Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do § 3º art. 7º, art. 8º, e § 3º do art. 14, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Executivo.

Capítulo IV

Dos direitos

Art. 10. São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I - sem prejuízo das atividades afins, a comercialização de:

- a) recargas para celular e cartões telefônicos;
- b) picolés e sorvetes industrializados.

II – o uso do quiosque e a extensão da cobertura por sobre o espaço reservado às mesas, cadeiras e guarda-sóis, obedecida a regulamentação do Executivo.

Capítulo V

Das proibições

Art. 11. Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I – o fabrico ou confecção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;
- II – deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;
- III – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque, devendo ser afixado o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, bem como o Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- IV – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;
- V – expor ou vender mercadoria não autorizada;
- VI – tratar o público com descortesia;
- VII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;
- VIII – dificultar a ação da fiscalização;
- IX – veicular propaganda política, ideológica, eleitoral ou ainda, de natureza comercial no quiosque, inclusive no mobiliário;
- X - sublocar o quiosque, total ou parcialmente;

XI – alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;

XII – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público, sendo que a colocação das mesas e cadeiras deverá respeitar o direito de ir e vir do cidadão;

XIII – a execução de música ao ar livre.

Capítulo VI

Das obrigações

Art. 12. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, limpeza e conservação, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto, de energia elétrica e colocação de lixeiras padronizadas;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;

III – venda de produtos apenas nos limites do quiosque;

IV – funcionamento de terça-feira à domingo, aberto ao público a partir das 18 horas, respeitando a legislação municipal;

V – uso de uniformes, jalecos, toucas e aventais, padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

VI – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VII – utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;

VIII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

IX – executar as obras de reforma do quiosque segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais fornecidos pelo Executivo;

X – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

XI – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;

XII – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

Parágrafo único. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 3 (três) meses, na aplicação da pena de cassação da licença.

Capítulo VII

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 13. Compete ao Executivo indicar o órgão que fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar e da legislação afim, bem como a aplicação das penalidades nelas previstas.

Art. 14. Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do edital ou do contrato, será aplicada a seguinte seqüência de penalidades:

I - advertência;

II – multa, observando-se o grau, pela fiscalização, da penalidade, em:

1. Leve – R\$1.000,00
2. Média – R\$ 2.000,00
3. Grave – R\$ 3.000,00

III – cassação da licença e da concessão de uso e lacração do quiosque.

§ 1º. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º. O valor das multas mencionadas nesta Lei Complementar será atualizado anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

§ 3º. O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta Lei Complementar deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º. Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

§ 2º. Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

Art. 16. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar, que deverá ser expedido acompanhado de Aviso de Recebimento (AR);

Art. 17. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 18. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 19. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 3 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único. A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira à seção de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 20. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Executivo.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques situados na Avenida 26 de Novembro e às margens do Rio Grande serão permitidas apenas no horário comercial.

Art. 22. Os quiosques que se vagarem pela desistência do concessionário, da cassação da licença ou da concessão de uso ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.

Art. 23. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, sendo assegurado o direito de defesa ao interessado.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 018 de 2006.

Ribeirão Vermelho, 19 de maio de 2014.

Célio Carlos de Carvalho

Prefeito Municipal

Ribeirão Vermelho, 19 de maio de 2014.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, enviamos a Esta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2014, que disciplina o uso e o funcionamento dos quiosques situados no Município de Ribeirão Vermelho.

É sabido que a Lei que se encontra em vigor no município, Lei Complementar Nº 018/2006, não faz menção aos quiosques da Avenida 26 de novembro, construídos posteriormente, ao passo que não restou disciplinado que a concessão deveria ser precedida de licitação, nos termos da Lei 8.666/91.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Célio Carlos de Carvalho

Prefeito Municipal